



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0005/2025

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0005/2025, que tramita em regime de urgência, remetido pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 944, lida no Expediente do dia 25 de março, com o objetivo de reajustar os valores dos pisos salariais, dispostos no art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências”.

Conforme se depreende da Exposição de Motivos nº 009/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Casa Civil, os valores decorrem de “[...] ampla negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, atendendo, dessa forma, aos anseios de todas as categorias”.

A proposição foi admitida, por unanimidade, na reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 25 de março e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI.

É o relatório.



II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, passo ao exame do Projeto de Lei Complementar sob os aspectos especialmente reservados a este Colegiado, quais sejam, de conformação às finanças públicas, em atendimento ao disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento.

Nesse viés, verifico que a proposição almeja reajustar os pisos salariais mensais, nos valores decorrentes de negociação e acordo entre as entidades sindicais dos trabalhadores e de empregadores, em conformidade com o preceituado no inciso V do art. 7º da Constituição Federal¹ e no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459, de 2009².

Conforme constam nos autos, os pisos salariais mensais foram ajustados por atividade e/ou segmento econômico nos seguintes valores:

Valor 2024	Valor 2025 (PLC)	Acréscimo	Atividade / Segmento Econômico *
R\$ 1.612,26	R\$ 1.730,00	7,30%	Art. 1º, I
R\$ 1.670,56	R\$ 1.792,00	7,27%	Art. 1º, II
R\$ 1.769,14	R\$ 1.898,00	7,28%	Art. 1º, III
R\$ 1.844,40	R\$ 1.978,00	7,24%	Art. 1º, IV

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

[...]

² Art. 2º [...]

Parágrafo único. A atualização dos pisos salariais fixados nesta Lei Complementar será objeto de negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, [...].



* Atividades e/ou segmentos econômicos conforme art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009:

Art. 1º [...]

I – [...]

- a) na agricultura e na pecuária;
- b) nas indústrias extrativas e beneficiamento;
- c) em empresas de pesca e aquicultura;
- d) empregados domésticos;
- e) REVOGADO
- f) nas indústrias da construção civil;
- g) nas indústrias de instrumentos musicais e brinquedos;
- h) em estabelecimentos hípicas; e
- i) empregados motociclistas, motoboys, e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas.

II – [...]

- a) nas indústrias do vestuário e calçado;
- b) nas indústrias de fiação e tecelagem;
- c) nas indústrias de artefatos de couro;
- d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça;
- e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas;
- g) REVOGADO
- h) empregados em empresas de comunicações e telemarketing; e
- i) nas indústrias do mobiliário.

III – [...]

- a) nas indústrias químicas e farmacêuticas;
- b) nas indústrias cinematográficas;
- c) nas indústrias da alimentação;
- d) empregados no comércio em geral; e
- e) empregados de agentes autônomos do comércio.

IV – [...]

- a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico;
- b) nas indústrias gráficas;
- c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana;
- d) nas indústrias de artefatos de borracha;
- e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito;
- f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, em turismo e hospitalidade;
- g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas;
- h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino);
- i) empregados em estabelecimento de cultura;
- j) empregados em processamento de dados; e
- k) empregados motoristas do transporte em geral.
- l) empregados em estabelecimentos de serviços de saúde.



[...]

Desse modo, noto que o reajuste dos pisos salariais, de 7,27%, em média, não afetará a receita ou o gasto público estadual, uma vez que a tributação sobre a renda é de competência da União (art. 153, III, CF/88), além de a proposição abranger, apenas, os trabalhadores do setor privado.

Por fim, anoto que os valores dos pisos estaduais estão acima do salário mínimo nacional, atualmente estipulado em R\$ 1.518,00, bem como o aumento médio negociado pelos sindicatos no Estado superou o referencial para ajustes salariais, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que registrou, em 2024, 4,77%.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0005/2024**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator